

## ATO ADMINISTRATIVO REITORIA Nº 78/2021

*Define diretriz para reconhecimento de diploma de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado) expedidos por instituições de ensino superior estrangeiras*

O REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe confere o Estatuto da Universidade,

### **Resolve:**

**Art. 1º** Definir diretrizes para reconhecimento de diploma de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado) expedidos por instituições de ensino superior estrangeiras com base no disposto na Resolução CNE/CES nº 3 de 22 de junho de 2016 e na Portaria Normativa nº 22 de 13 de dezembro de 2016.

### **Das Disposições Gerais**

**Art. 2º** Somente serão reconhecidos diplomas de mestre e doutor, expedidos por instituições estrangeiras, nas mesmas áreas dos programas de pós-graduação *stricto sensu* ofertados pela Universidade Metodista de São Paulo (UMESP) e devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES.

**Art. 3º** O processo de reconhecimento de diplomas de pós-graduação *stricto sensu* emitidos por instituições de ensino superior estrangeiras deverão ser admitidos a qualquer data e concluído no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data do recebimento do protocolo, ou 90 (noventa) dias, constatada a condição estabelecida para a tramitação simplificada, conforme dispõe a Resolução do CNE/CES nº 3 e terá início com o preenchimento do requerimento do interessado.

§ 1º Admite-se a eventual dilatação dos prazos estabelecidos, conforme dispõe o caput do presente artigo, justificado pelo período reservado para o gozo de férias/recesso do corpo docente ou pelo recesso acadêmico e(ou) administrativo previstos conforme o calendário da UMESP aprovado pelo Conselho Universitário (CONSUN).

§ 2º No caso da solicitação de reconhecimento de diploma ser indeferida, o prazo máximo de reconsideração ou recursos será de 90 (noventa) dias.

**Art. 4º** Os processos de reconhecimento devem ser fundamentados em análise relativa ao mérito e às condições acadêmicas do curso ou programa efetivamente cursado pelo interessado e, quando for o caso, no desempenho global da instituição ofertante, levando em consideração diferenças existentes entre as formas de funcionamento dos sistemas educacionais, das instituições e dos cursos em países distintos.

**Art. 5º** Fica vedada a discriminação dos pedidos de reconhecimento com base no estado ou região de residência do interessado ou no país de origem do diploma.

## Da Solicitação de Reconhecimento

**Art. 6º** O processo de reconhecimento é constituído por cinco fases distintas, dependentes e complementares:

- I – análise documental;
- II - análise acadêmica;
- III – aprovação do reconhecimento pelo colegiado do curso;
- IV - aprovação do reconhecimento pelo CONSUN;
- V - apostilamento do diploma.

**Art. 7º** Os requerentes do reconhecimento de diplomas estrangeiros deverão apresentar a seguinte documentação:

I - cópia autenticada do diploma devidamente registrado pela instituição responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem e autenticada por autoridade consular brasileira competente;

II - exemplar da tese ou dissertação com registro de aprovação da banca examinadora, autenticada pela instituição de origem e por autoridade consular brasileira competente, com cópia em arquivo digital em formato compatível, acompanhada dos seguintes documentos:

a) ata ou documento oficial da instituição de origem, no qual devem constar a data da defesa, se for o caso, o título do trabalho, a sua aprovação e os conceitos outorgados;

b) nomes dos participantes da banca examinadora, se for o caso, do orientador, acompanhados dos respectivos currículos resumidos; e

c) caso o programa de origem não preveja a defesa pública da tese, deve o aluno anexar documento emitido e autenticado pela instituição de origem, descrevendo os procedimentos de avaliação de qualidade da tese ou dissertação, adotados pela instituição, inclusive avaliação cega emitida por parecerista externo quando for o caso.

III - cópia do histórico escolar, autenticado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação e pela autoridade consular competente, descrevendo as disciplinas ou atividades cursadas, com os respectivos períodos com carga horária total, indicando o resultado das avaliações em cada disciplina e ementa das disciplinas cursadas;

IV - descrição resumida das atividades de pesquisa realizadas, estágios e cópia impressa ou em endereço eletrônico dos trabalhos científicos decorrentes da dissertação ou tese, publicados e/ou apresentados em congressos ou reuniões acadêmico-científicas, indicando a autoria, o nome do periódico e a data da publicação e/ou nome e local dos eventos científicos onde os trabalhos foram apresentados;

V - resultados da avaliação externa do curso ou programa de pós-graduação da instituição, quando houver e tiver sido realizada por instituições públicas ou devidamente acreditadas no país de origem, e outras informações existentes acerca da reputação do programa indicadas em documentos, relatórios ou reportagens;

VI - documento de identidade podendo ser algumas das opções abaixo:

|                                   |                                   |
|-----------------------------------|-----------------------------------|
| Brasileiros                       | Estrangeiros                      |
| RG                                | RNE (dentro do prazo de validade) |
| Carteira de Órgãos de classe      | Passaporte com visto válido       |
| CNH (dentro do prazo de validade) |                                   |

VII - cadastro de pessoa física (CPF);

§ 1º Os documentos de que tratam os incisos I, II e III deverão ser registrados por instituição estrangeira responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem, apostilado no caso de sua origem ser de um país signatário da convenção de Haia (Resolução CNJ nº 228, de 22 de junho de 2016) ou autenticado por autoridade consular brasileira competente, no caso de país não signatários.

§ 2º No ato do protocolo deverá ser recolhida taxa de 150% (cento e cinquenta) do valor da mensalidade vigente para mestrado e de 250% (duzentos e cinquenta) do valor da mensalidade vigente para doutorado.

§ 3º Para a apresentação do pedido, o requerente deverá assinar termo de aceitação de condições e compromissos, o qual incluirá declaração de autenticidade dos documentos apresentados e de que não protocolou concomitante a mesma solicitação ou se teve solicitação de reconhecimento do diploma denegada em outra Universidade.

§ 4º No caso de dupla titulação obtida no exterior, o interessado poderá solicitar, em processos distintos, o reconhecimento de cada diploma mediante a apresentação de documentação comprobatória nos termos especificados pela Portaria Normativa nº 22, do Ministério da Educação.

§ 5º O requerimento para o reconhecimento do diploma não será protocolado com a documentação incompleta.

**Art. 8º** No caso de cursos ou programas ofertados em consórcios ou outros arranjos colaborativos entre diferentes instituições, o requerente deverá apresentar cópia da documentação que fundamenta a cooperação ou o consórcio, bem como a comprovação de eventuais apoios de agências de fomento internacionais ou nacionais ao projeto de colaboração.

**Art. 9º** Cursos de pós-graduação *stricto sensu* estrangeiros cujos diplomas tenham sido objeto de reconhecimento nos últimos 6 (seis) anos, receberão pelo reconhecimento do diploma, tramitação simplificada.

§ 1º A tramitação simplificada de que trata o caput deverá se ater exclusivamente à verificação da documentação comprobatória da diplomação nos cursos especificados no caput, prescindindo de análise aprofundada ou processo avaliativo específico.

§ 2º Constatada a informação de que trata o caput, o processo de reconhecimento deverá se encerrar em até 90 (noventa) dias, contados a partir da data do protocolo do interessado.

§ 3º A tramitação simplificada aplica-se:

I - aos diplomas oriundos de cursos ou programas estrangeiros indicados em lista específica produzida pelo MEC e disponibilizada por meio da plataforma Carolina Bori;

II - aos diplomas obtidos em cursos ou programas estrangeiros que tenham recebido estudantes com bolsa concedida por agência governamental brasileira no prazo de seis anos; e

III - aos que concluíram curso no exterior e obtiveram certificados ou diplomas por meio do Programa Ciências sem Fronteiras;

IV - diplomados que concluíram no exterior um programa para o qual haja acordo de dupla titulação com programa de pós graduação *stricto sensu* (mestrado e ou doutorado) do Sistema Nacional de Pós-Graduação (SNPG), avaliado e recomendado pela Capes.

### Da Análise do Pedido de Reconhecimento

**Art. 10** A análise, protocolada via Central de Atendimento ao Aluno, será realizada pela coordenação do curso de pós-graduação que terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias úteis para emitir e divulgar parecer, a contar da data do protocolo do requerimento.

**Parágrafo único.** Cabe à Central de Atendimento ao Aluno encaminhar a documentação recebida à coordenação do curso para o qual o candidato está solicitando revalidação.

**Art. 11** A análise acadêmica do processo de reconhecimento de diploma expedido pela instituição estrangeira será realizada por uma comissão composta por até 3 (três) membros, docentes do respectivo programa de pós-graduação, designada pelo coordenador do programa que poderá se auto designar um dos membros.

**Parágrafo único.** Nesta fase a remuneração da comissão estará composta através de prêmio fixo de 35% do valor da taxa recolhida. Havendo isenção de taxa não haverá prêmio pago.

**Art. 12** A comissão de avaliação deverá observar os seguintes aspectos:

I - quanto às condições acadêmicas do programa de pós-graduação realizado pelo requerente a comissão deverá analisar os seguintes elementos:

- a) da organização acadêmica da instituição e do curso;
- b) do desempenho global da instituição (destaque para atividade de pesquisa);
- c) identificação quanto à área de conhecimento, em nível equivalente ou superior;
- d) das características do curso:
  - d.1 - condição de oferecimento semelhante ao curso da UMESP;
    - d.1.1 - observar a organização institucional da pesquisa acadêmica no âmbito da pós-graduação *stricto sensu*;
    - d.1.2 - verificar a forma de avaliação do aluno para a integralização do curso;
    - d.1.3 - verificar o processo de orientação e defesa da tese ou dissertação;
  - d.2 - condição de oferecimento distinto ao curso da UMESP;

d.2.1 - dar especial atenção para os procedimentos de avaliação de qualidade do trabalho final adotados pelo programa, valorizando especialmente a adoção de avaliações emitidas por pareceristas externos, particularmente casos de avaliação cega nos casos onde a defesa pública não aconteceu;

d.2.2 - levar em consideração a reputação acadêmica da instituição, do corpo docente e, especialmente, do orientador ou tutor.

II - quanto ao mérito, analisar o enquadramento da proposta de estudo na abrangência e na área de especificidade do assunto, contextualizando sua inserção temática e a relevância acadêmica.

a) constatar que a formação recebida pelo requerente na instituição de origem é de igual valor daquela usualmente associada ao nível de formação equivalente (mestrado e doutorado);

b) assegurar que a similaridade de currículo, carga horária ou forma de avaliação, foi garantida na formação que o requerente recebeu, sendo considerada equivalente àquela que se supõe necessária para o mesmo nível de formação no Brasil;

c) verificar se a formação qualitativa do requerente teve como foco o desenvolvimento de competências para pesquisa.

III - quanto ao reconhecimento da equivalência com o título de mestre ou doutor conferido pela UMESP, indicar se há ou não diferença substancial entre os conhecimentos atestados com o título obtido, relativamente ao título correspondente no país em que o reconhecimento é requerido.

§ 1º O reconhecimento de diplomas de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado) expressa o entendimento de que a formação que o requerente recebeu na instituição de origem é de igual valor daquela usualmente associada ao nível de formação equivalente (mestrado e doutorado), considerando a especificidades de cada área de conhecimento.

§ 2º Não se aplica o cotejamento de currículos e cargas horárias uma vez que essa equivalência não precisa se traduzir em uma similitude estrita de currículos, processos avaliativos, ou uma correspondência de carga horária entre curso de origem e aqueles ofertados pela instituição reconhecidora na mesma área do conhecimento.

§ 3º A comissão poderá solicitar informações, traduções ou documentação complementar e também convocar o candidato para entrevista, se julgar necessário.

§ 4º O não cumprimento da eventual diligência no prazo assinalado na avaliação preliminar conforme dispõe o caput do presente artigo, ensejará no indeferimento do requerimento do pedido de reconhecimento do diploma.

**Art. 13** A comissão de avaliação emitirá o relatório conclusivo de sua análise devidamente fundamentado com a recomendação expressa pelo deferimento ou não do reconhecimento do diploma de pós-graduação obtido pelo requerente em universidade estrangeira.

§ 1º O relatório da comissão será encaminhado para análise e aprovação pelo colegiado do programa de pós-graduação ao qual se vincula o referido requerimento, e posteriormente submetido ao Conselho Universitário - CONSUN.

§ 2º No caso da não aprovação da solicitação pelo colegiado do programa de pós-graduação o processo deverá retornar imediatamente à Secretaria Acadêmica que notificará o solicitante.

**Art. 14** Após aprovação do CONSUN deverá o processo ser encaminhado à Secretaria Acadêmica, setor de Registro de Diploma, para apostilamento e registro.

§ 1º Será apostilado no verso do diploma original, o reconhecimento do título de mestre ou doutor, com a devida equivalência do título conferido na UMESP.

§ 2º Na apostila, assinada pelo Reitor e o Secretário Acadêmico, constarão as referências do número do processo, aprovação, homologação e os efeitos de sua validade no âmbito nacional.

**Art. 15** No caso de reprovação do reconhecimento na fase de análise acadêmica, o candidato terá o prazo de 10 (dez) dias a contar da notificação para apresentar recurso.

**Art. 16** No caso de não aprovação do processo de reconhecimento, os valores estabelecidos não serão devolvidos.

### **Das Disposições Finais**

**Art. 17** Não havendo aprovação, o coordenador do curso deverá convocar o candidato para estudar a possibilidade de conclusão do curso de mestrado ou doutorado na UMESP.

**Art. 18** A UMESP poderá adotar nos seus processos de revalidação de diplomas a plataforma Carolina Bori, disponibilizada pelo MEC, com o objetivo de subsidiar a execução e a gestão dos processos.

**Art. 19** Havendo indeferimento do pedido de revalidação, a documentação entregue poderá ser devolvida, mediante solicitação e dentro do prazo de 30 (trinta) dias, após o que, será descartada.

**Art. 20** Em qualquer fase do processo de revalidação poderão ser solicitados traduções e documentos adicionais.

**Art. 21** Qualquer exceção a este Ato Administrativo ou casos omissos ocorrerão somente com aprovação da Mantenedora.

**Art. 22** Este Ato Administrativo entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

São Bernardo do Campo, 08 de setembro de 2021



**PROF. DR. MARCIO ARAUJO OLIVERIO**  
**REITOR**